



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

PARECER N.º 14/ 2014

FORMAÇÃO ASSEGURADA POR ENFERMEIROS ESPECIALISTA DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO NO ÂMBITO EDUCAÇÃO ESPECIAL - ALGALIAÇÃO ASSISTIDA.

1. Questão colocada

Clarificação sobre o ensino de técnicas de enfermagem a outros profissionais que não cuidadores e ainda a utilização/execução de técnicas de enfermagem por outros profissionais.

2. Fundamentação

2.1. Conforme citado no **Estatuto da Ordem dos enfermeiros** (n.º 1 do art.º 3 republicado pela Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro), é desígnio fundamental da Ordem dos Enfermeiros "*promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional*":

2.2. Compete à Ordem dos Enfermeiros "*zelar pela função social*" da profissão de enfermeiro e emitir orientações para o exercício dos enfermeiros, incluindo a sua intervenção na formação de outros profissionais, quando não estejam explicitados e/ou cumpridos os requisitos, critérios e condições que assegurem a segurança dos cidadãos e preservem a função essencial dos enfermeiros.

2.3. O quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de ação encontra-se plasmado nos seguintes documentos: **Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE); Código Deontológico do Enfermeiro; Quadro Conceptual e Enunciados de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Gerais e do Enfermeiro Especialista, Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais e do Enfermeiro Especialista** e ainda em pareceres e tomadas de posição da OE; que fundamenta no essencial, os aspetos que permitem a cada enfermeiro intervir, enquanto profissional de saúde, com autonomia.

2.4. Atendendo ao **Regulamento dos Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem de Reabilitação**: "*os cuidados de enfermagem de reabilitação constituem uma área de intervenção especializada que decorre de um corpo de conhecimentos e procedimentos específicos. Tem por foco de atenção a manutenção e promoção do bem-estar e da qualidade de vida, a recuperação da funcionalidade, tanto quanto possível através da promoção do autocuidado, da prevenção de complicações e da maximização das capacidades.*" (OE, Regulamento dos padrões de qualidade dos cuidados especializados em enfermagem de reabilitação; Outubro. 2011).

2.5. De acordo com o **Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista**: o "*Especialista é o enfermeiro com um conhecimento aprofundado num domínio específico de enfermagem, (...) o conjunto de competências clínicas especializadas, decorre do aprofundamento dos domínios de competências do enfermeiro de cuidados gerais (...) em todos os contextos de prestação de cuidados de saúde.*"

2.6. De acordo com a **Tomada de Posição da OE relativa a cuidados seguros (2006)**, "*os enfermeiros agem de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando ativamente na identificação,*

MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

análise e controle de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita, tendo particular atenção à proteção dos grupos de maior vulnerabilidade'.

3. Apreciação

3.1. Os Enfermeiros, devem atuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma e trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais, colaborando com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços.

3.2. Entende-se que trabalhar em articulação e complementaridade não significa que os enfermeiros substituam cuidados de outros profissionais, nem que deleguem noutros profissionais a execução dos cuidados de enfermagem, devendo atuar no melhor interesse e benefício dos cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efetivos, seguros e de qualidade.

3.4. A clarificação dos âmbitos e limites de intervenção profissional, no que à Enfermagem diz respeito, passa também e principalmente pela afirmação diária de cada enfermeiro, por uma prática deontologicamente enquadrada e pelo sentido de responsabilidade profissional que manifestem, na tomada de decisão em contexto de prática clínica, nomeadamente no que toca à delegação de funções a outros grupos profissionais, contribuindo assim para a garantia da qualidade e a segurança nos cuidados de enfermagem que a população espera dos enfermeiros, assim como a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde aos cidadãos.

3.5. De acordo com parecer emitido sobre **formação realizada por enfermeiros a outros que não enfermeiros** (2010) O enfermeiro que tem responsabilidades pela formação de outros grupos profissionais, deve agir com competência profissional e esta passa também pela "prática legal" **Os saberes transmitidos em qualquer processo de formação devem ser os adequados ao perfil de competências. Uma eventual desadequação pode ser geradora de confusão e conduzir a práticas pouco seguras para os utentes.**

3.6. Em conformidade com diagnósticos de enfermagem, os Enfermeiros de acordo com as suas qualificações profissionais" *... utilizam técnicas próprias da profissão de enfermagem com vista à manutenção e recuperação das funções vitais, nomeadamente respiração, alimentação, ELIMINAÇÃO...*" (REPE), pelo que o recurso a técnica de algáliação é por vezes o recurso para garantir a eliminação vesical, sendo neste caso uma intervenção autónoma de enfermagem. O Enfermeiro adquire conhecimentos, que lhe permitem executar com qualidade e segurança, os cuidados inerentes à técnica de algáliação.

4. Conclusão

4.1. Reforça a importância de uma prática deontologicamente enquadrada. Invoca-se o sentido de responsabilidade profissional de cada Enfermeiro, enquanto formador e na tomada de decisão em contexto de prática clínica, nomeadamente no que toca à delegação de funções a outros grupos profissionais.

4.2. Não compete aos enfermeiros formar e delegar e técnicas do âmbito dos cuidados de enfermagem a outros profissionais, devendo adotar uma conduta responsável e ética e atuar também no respeito pelos direitos e interesses dos cidadãos, de acordo com a legislação em vigor.

MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

4.3. Repudia e denuncia todo e qualquer situação em que um enfermeiro transfira para outros profissionais as competências da atividade profissional de enfermagem pondo em causa a dignidade e o prestígio da profissão e a segurança e a qualidade dos cuidados.

4.4. Técnicas e cuidados de enfermagem não podem ser ensinadas e delegadas a outros grupos profissionais.

4.5. Recordamos que o desígnio fundamental da Ordem é assegurar a qualidade e a segurança dos cuidados de enfermagem prestados a cada cidadão.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º - A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	MCEER
---------------	-------

Aprovado na reunião de 08 de novembro de 2014

Pl'A Mesa do Colégio da Especialidade
de Enfermagem de Reabilitação
Enf. Helena Pestana
Secretária